



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067894 - PA(2025/0381620-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946
AGRAVADO : JOAO DE DEUS BARROSO DA CRUZ
ADVOGADO : GABRIEL PERETI RODRIGUES DA CONCEICAO - RJ230405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA DE PARKINSON. MEDICAMENTO DOMICILIAR A BASE DE CANABIDIOL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ANTINEOPLÁSICO, COMO MEDICAÇÃO ASSISTIDA (HOME CARE) NEM ESTÁ ENTRE OS INCLUÍDOS NO ROL DA ANS PARA ESSE FIM. COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais. 2. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Precedentes. 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067894 - PA(2025/0381620-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946
AGRAVADO : JOAO DE DEUS BARROSO DA CRUZ
ADVOGADO : GABRIEL PERETI RODRIGUES DA CONCEICAO - RJ230405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA DE PARKINSON. MEDICAMENTO DOMICILIAR A BASE DE CANABIDIOL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ANTINEOPLÁSICO, COMO MEDICAÇÃO ASSISTIDA (HOME CARE) NEM ESTÁ ENTRE OS INCLUÍDOS NO ROL DA ANS PARA ESSE FIM. COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto pela UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional..

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por JOAO DE DEUS BARROSO DA CRUZ, em face da UNIMED BELÉM –

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual requer o fornecimento do medicamento Day & Night à base de canabidiol para tratamento da Doença de Parkinson e compensação por danos morais.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) confirmar a tutela de urgência de adequada do medicamento; ii) condenar a exigência de pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. TRATAMENTO DE DOENÇA DE PARKINSON. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS FIRMADOS EM R\$ 5.000,00 QUE PERMENECEM PORQUE ADEQUADOSE RAZOÁVEIS AO LITÍGIO TRATADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pela UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra sentença da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, que julgou procedente o pedido de fornecimento de medicamento à base de canabidiol para tratamento da Doença de Parkinson do autor, além de condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há obrigatoriedade de fornecimento de medicamento à base de canabidiol, ainda que de uso domiciliar, não registrado na ANVISA; (ii) estabelecer se a recusa da operadora de saúde em fornecer o medicamento enseja a notificação de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O medicamento “Day&Night”, à base de canabidiol, teve sua importação autorizada pela ANVISA, configurando a exceção ao Tema 990 do STJ, que isenta os planos de saúde de fornecimento de medicamentos não registrados pela agência. Assim, a cobertura é obrigatória.

4. O argumento de que o medicamento é de uso domiciliar não exige a obrigação de cobertura, uma vez que sua administração, ainda que em casa, ocorre sob prescrição e acompanhamento médico, sendo essencial para o tratamento da Doença de Parkinson.

5. A negativa de fornecimento do medicamento agrava a situação de saúde do autor, portador de doença incapacitante, configurando dano moral em re ipsa, decorrente da conduta abusiva da operadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. A operadora de plano de saúde está obrigada a fornecer medicamento à base de canabidiol, ainda que de uso domiciliar, quando sua importação for autorizada pela ANVISA.

2. A recusa injustificada no fornecida de medicamento essencial ao tratamento de doença grave enseja a especificada em danos morais. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art. 10, § 13; RDC nº 335/2020, alterada pela RDC nº 570/2021. Jurisprudência relevante relevante: STJ, AgInt no REsp n. 2.058.692/SP, rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 04/08/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.873.491/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 04/08/2024. (e-STJ fls. 251-252)

Recurso especial: alegação de violação dos arts. 10, V, VI, § 4º, e 12, I, c, II, g, da Lei 9.656/1998, 12, 16, e 18 da Lei 6.360/1976, 2º, 14, e 17, parágrafo único, VI, da RN 465/2021/ANS. Afirma que o fornecimento de medicamento importado não nacionalizado não integra a cobertura obrigatória dos planos de saúde, por expressa previsão legal e regulamentar. Aduz que o medicamento de uso domiciliar seja excluído da cobertura, ressalvadas hipóteses específicas não presentes na hipótese. Argumenta que a exigência de registro sanitário é condição legal para comercialização e custeio, não se suprimindo por autorização excepcional de importação. Assevera que o papel da ANS é taxativo para fins de cobertura mínima obrigatória, sendo lícitas as exclusões previstas na legislação setorial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I - DA COBERTURA DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL DOMICILIAR

1. Sobre a cobertura de medicamento de uso domiciliar, a Segunda Seção decidiu o seguinte: "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. No julgamento do REsp 2.071.955/RS, a Terceira Turma, analisando a questão a partir do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, incluído pela Lei 14.454/2022, concluiu que "a regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma

regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998 ” (julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

3. Recentemente, a Terceira Turma voltou a debater a questão, especificamente quanto à obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento à base de canabidiol de uso domiciliar, tendo, então, reafirmado esse entendimento (REsp 2.173.999/SC, julgado em 17/06/2025, DJen 26/06/2025). Na mesma ocasião foram julgados o REsp 2.181.464/RJ e o REsp 2.182.344/RJ.

4. No âmbito da Quarta Turma, citam-se as seguintes decisões monocráticas, na linha do decidido pela Terceira Turma: REsp 2.213.863/RJ (Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJen 27/6/2025); REsp 2.206.228/PA (Ministro Raul Araújo, DJen 5/6/2025); AREsp 2.580.102/RJ (Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 3/10/2024).

5. No particular, a Corte local decidiu que era obrigatória a cobertura de tratamento prescrito por médico competente, com medicamento de importação autorizada, em desacordo com a jurisprudência do STJ sobre a impossibilidade de obrigatoriedade de cobertura de medicamento de uso domiciliar não incluído no rol da ANS.

6. Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a obrigatoriedade de custeio do medicamento. Sucumbência invertida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.067.894 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0381620-1

Número de Origem:

08760024920218140301 8760024920218140301

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270

ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946

AGRAVADO : JOAO DE DEUS BARROSO DA CRUZ

ADVOGADO : GABRIEL PERETI RODRIGUES DA CONCEICAO - RJ230405

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026